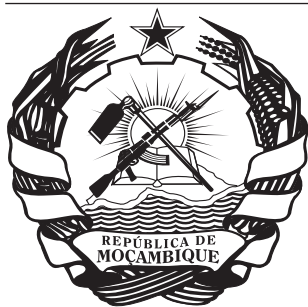




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

.....

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da associação Mozcoral-Coros de Moçambique, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto, da constituição, e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação Mozcoral-Coros de Moçambique.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 21 de Maio de 2010. — A Governadora da Província, *Maria Elias Jonas*. 2.ª Via

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho do Governador da Província de Nampula, de 26 de Outubro de 2011, foi atribuída à Manhose Investimento, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 4812CM, válido até 26 de Outubro de 2013, para pedra de construção, no distrito de Meconta, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 58' 45"	39° 48' 15"
2	14° 58' 45"	39° 49' 00"
3	14° 59' 15"	39° 49' 00"
4	14° 59' 15"	39° 48' 15"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Nampula, 26 de Outubro de 2011. — O Director Provincial, *Moises Paulino A.M.João*. 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Incolab Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e onze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Oleg Bilitsenko e Anastasia Kubarewa,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Incolab Services Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades, a saber:

- a) Executar os trabalhos de certificação da comprovação do facto de os objectos corresponderem aos requisitos dos regulamentos técnicos, normas standardizadas, códigos das regras ou condições estipuladas nos contratos;
- b) Atestar com documentos que os produtos ou outros objectos, os processos de elaboração dos projectos (inclusive as pesquisas) e os processos de produção, construção, montagem, ajustamento, exploração, armazenamento, transporte, comercialização e utilização, de execução dos trabalhos ou de prestação de serviços correspondem aos requisitos formulados nos regulamentos técnicos, às normas standardizadas, aos códigos de regras ou às condições estipuladas nos contratos;
- c) Realizar os ensaios técnicos e análise laboratorial da composição e pureza dos materiais e substâncias (inclusive carvão, fertilizantes, biomassa, minério etc.), análise das propriedades químicas e biológicas dos materiais e substâncias, ensaios técnicos e análise laboratorial das propriedades físicas dos materiais e substâncias, ensaios e análise das propriedades físicas dos materiais;
- d) Prestar serviços aos navios marítimos e fluviais no período de sua escala nos portos marítimos e fluviais (lacustres), inclusive os serviços de vistoria e agenciamento;
- e) Realizar as operações de manuseamento de cargas transportadas por todos os tipos de transportes, inclusive recolher amostras, pesar cargas, preparar a documentação de transporte e organizar o envio das cargas em lotes;
- f) Efectuar as actividades visantes à criação, utilização e processamento das bases de dados e recursos informáticos;
- g) Efectuar a peritagem qualitativa e quantitativa das mercadorias, trabalhos e serviços a serem exportadas e importadas;
- h) Efectuar os estudos científicos;

- i) Estudar a conjuntura do mercado;
- j) Dar consultas referentes às actividades comerciais e à gestão das empresas;
- k) Exportar o carvão e outros carburantes sólidos;
- l) Exportar as amostras de carvão, solo e doutros tipos de carburantes sólidos;
- m) Importar os meios de produção, a saber os equipamentos e materiais necessários para o funcionamento da empresa;
- n) Realizar outras actividades de comércio geral referentes à importação, importação-exportação, bem como outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que seja observada a legislação em vigor em Moçambique e em conformidade com as deliberações do conselho de gerência da companhia;
- o) Prestar serviços, realizar as actividades de consultoria e assessoria, efectuar a representação das empresas nacionais, estrangeiras, bem como prestar outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, bem como a prestação de serviços na área mineira e outras actividades relacionadas, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e totalmente realizado é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas iguais subscritas da seguinte forma:

- a) Oleg Bilitsenko, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Anastasia Kubarewa, uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de

fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por outro membro, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se o outro membro concordar com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presente ou representados pelo dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Massimbe, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Massimbe, S.A., devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) A denominação da sociedade será Massimbe, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Kibiriti Diwane, número seis, em Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em

Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício das actividades:

- a) Exploração mineira;
- b) Importação e exportação de minérios;
- c) Prestação de serviços de intermediação e de serviços conexos as actividades acima descritas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade é de dez mil meticais, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, representado por mil acções, cada uma com o valor nominal de um dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries de acordo com a deliberação do conselho de administração, conforme estipulado na lei.

Quatro) Os certificados serão assinados pelo Director Executivo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a

sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por unanimidade das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Cinco) Caso qualquer accionista não subscreva todas as acções que lhe são atribuídas, a parcela não subscrita será atribuída aos restantes accionistas em proporção das suas acções realizadas sobre o capital social total pago por estes. Se as referidas acções não forem totalmente subscritas pelos restantes accionistas, a parcela não subscrita será disponibilizada a terceiros.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Nove) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da sociedade. Neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Dez) Para os efeitos deste artigo, uma Afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios

da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou

- c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inopinéveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;

b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão de decisão mais alto da sociedade e é composta por todos os accionistas com direito de voto. Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delimite destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do

capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por unanimidade dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação, demissão e aprovação da remuneração do conselho de administração e do conselho fiscal, director executivo e vice-director executivo;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Da Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três

Administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os Administradores mantêm-se nos seus cargos por um período de três anos automaticamente renováveis até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, com excepção daqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

Dois) Os administradores não poderão ser representados no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer três administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes.

Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director Executivo)

Um) O Conselho de Administração designará um Director Executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe são conferidos.

Dois) O Director Executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o Director Executivo, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de três Administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Os poderes do Conselho Fiscal serão exercidos por uma firma de auditoria licenciada a exercer actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil ou à outro período que possa ser determinado pelas autoridades relevantes no país.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação da Assembleia Geral de accionistas que representem cem por cento do capital social.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A Sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um Administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Despesas, Distribuição de Dividendos)

Um) Os dividendos e prejuízos da Sociedade serão partilhados pelos accionistas de acordo com as percentagens das acções de cada accionista, de acordo com o estatuto da sociedade.

Dois) Antes de se decidir sobre a distribuição dos lucros, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral de accionistas a retenção de totalidade ou parte desses lucros,

alocando-os como recursos internos de apoio às operações da sociedade. A percentagem de lucros atribuída aos tais fundos, os efeitos e os princípios de utilização dos mesmos serão decididos pela Assembleia Geral, em conformidade com a proposta do Conselho de Administração para revisão do resultado de negócio da empresa e sujeitando-se a requisitos estabelecidos pela lei.

Três) Depois de cumpridas todas as obrigações financeiras, os lucros remanescentes da Sociedade serão distribuídos aos accionistas na proporção das suas percentagens de participação nos resultados. Os montantes específicos dos lucros serão determinados pela Assembleia Geral de accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Director Financeiro)

A sociedade designará um Director Financeiro que será nomeado e exonerado pelo Conselho de Administração e que é responsável pela gestão da situação financeira da sociedade, sob direcção do Director Executivo. O Director Financeiro deverá apresentar um relatório ao Director Executivo e ao Conselho de Administração. O Director Financeiro deverá assegurar que as actividades financeiras da sociedade são suficientemente detalhadas e registadas nos livros de contabilidade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Lei vigente, alteração de leis e aprovação do estado)

Um) Os presentes estatutos deverão ser interpretados e regidos pelas leis vigentes em Moçambique, podendo ser alterados sempre que as leis vigentes sejam omissas em relação a qualquer assunto. Nestes casos, poderão ser aplicadas outras leis, dando-se prioridade as leis de princípio de território dos accionistas.

Dois) Caso as previsões das novas leis ou as alterações às leis vigentes no país, após a publicação do presente estatuto, afectem adversamente os direitos e interesses da sociedade ou de qualquer accionista, a sociedade ou tal accionista deverá imediatamente consultar aos restantes accionistas, por forma a procurarem assistência da entidade do estado responsável, e simultaneamente, esforçarem-se em levar a cabo os ajustes ou emendas necessárias para a manutenção dos seus direitos e interesses derivados do presente estatuto e das leis vigentes no país, a partir da data de publicação do presente estatuto, por forma a obter um tratamento não menos favorável que os direitos que teriam caso as novas leis do país não fossem promulgadas ou caso as leis existentes não tivessem sido alteradas.

Três) Sem prejuízo do acima mencionado, os accionistas e/ou sociedade estarão automaticamente sujeitos às novas leis ou a qualquer emenda as leis existentes que lhes sejam mais favoráveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resolução de litígios)

Um) Os Accionistas deverão envidar todos os esforços possíveis para resolver de forma amigável através de negociação qualquer questão, disputa, controvérsia, diferenças ou queixas resultantes ou consequências deste estatuto, ou devido a validade do mesmo (Litígio).

Dois) Sem prejuízo acima estipulado, qualquer accionista que identificar a existência de um Litígio cuja resolução amigável não seja possível, deverá notificar a disputa (Notificação) fazendo referência a este artigo e resumindo os problemas específicos da disputa ao outro accionista. Caso a disputa não seja resolvida por meio de negociação num período de trinta dias a contar da data da Notificação do Litígio, este deverá ser resolvido de acordo com as leis de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, e por um ou mais árbitros designados de acordo com as leis mencionadas.

Três) Durante o processo de arbitragem, os presentes estatutos manter-se-ão em vigor.

Quatro) Qualquer decisão da arbitragem ou tribunal deverá ser considerada vinculativa e será executada pelo accionista abrangido por tal decisão que deverá suportar os custos que daí possam advir, salvo decisão contrária do fórum.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Notificações)

Um) As notificações à sociedade deverão ser de forma escrita e deverão ser entregues em mão ou enviadas através de serviços de correios devidamente registados, em casos de entrega doméstica ou, em casos de entregas internacionais, através de um serviço de correio/ entrega internacionalmente reconhecido ou através de transmissão por telecópia para o seu endereço legal.

Dois) O endereço legal de sociedade é o endereço indicado no artigo segundo do presente estatuto ou qualquer outro endereço que for fornecido pelo Conselho de Administração. No entanto, este último endereço deverá ser fornecido à todos os accionistas e deverá ser registado, de acordo com a lei vigente no país.

Três) Todas as notificações serão consideradas recebidas na data em que forem entregues em mão, ou através de fax e tiverem a confirmação de recepção por escrito, ou na data em que o recibo de recepção seja enviado por um serviço de correios devidamente registado e internacionalmente reconhecido, a não ser que este dia seja um Domingo ou feriado público no país de recepção.

Quatro) Nestes casos a notificação de recepção deverá ser enviada no dia seguinte.

Cinco) Cada notificação, ou outro tipo de documento a ser entregue por ou à um accionista em conexão com o presente estatuto deverá se feito em língua inglesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Emenda)

O presente estatuto poderá ser emendado ou modificado apenas por decisão da Assembleia Geral e sujeito a aprovação da entidade competente, caso seja requerido pelas leis em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Ngunga Sic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Maio de dois mil e doze, na sociedade Ngunga Sic, Limitada, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100120003 com a capital social de vinte mil meticais os sócios : Zeca Castro Morgado, Celso Nicolau de Castro Morgado, Vânia Lorena de Castro Morgado e Feliciano Matias de Castro Morgado, nos termos do artigo cento e setenta e seis e mil setecentos e todos do Código Comercial concordaram em alterar o contrato de sociedade e admitir a entrada de novos sócios, nomeadamente o senhor António Jorge do Rosário Grispos e à senhora Dilémia Rita Castro Morgado de Sousa.

Deliberaram o aumento do capital social em mais de dez mil meticais, passando a ser trinta mil meticais.

Em consequência do crescimento do número de sócios, a assembleia reunida nesta sua Sessão Extraordinária decidiu aumentar o capital social da sociedade de vinte mil meticais, para trinta mil, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zeca Castro Morgado;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por centos do capital social, pertencente ao sócio Celso Nicolau de Castro Morgado;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por centos do capital social, pertencente à sócia Vânia Lorena de Castro Morgado;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Feliciano Matias de Castro Morgado;
- e) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Dilémia Rita de Castro Morgado;

- f) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge do Rosário Grispos.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de dois mil e oito, da sociedade Cars Point, Limitada, matriculada sob NUEL 100124173, deliberaram a cessão de quota no valor de um milhão e sessenta mil meticais que o sócio Choudhry Sikander Atif possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao sócio Muhammad Atif.

Deste modo e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de dois milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Atif;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos e trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ishfaq Ahmed Choudhry.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Não havendo mais nada a alterar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Tokyo Vehicles, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de dois mil e dez, da sociedade Tokyo Vehicles, Limitada, matriculada sob NUEL 100171996, deliberaram a cessão de quota no valor de quinhentos mil meticais que o sócio Choudhry Sikander Atif possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao novo sócio Muhammad Ijaz.

Deste modo e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Atif;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Ijaz.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, aos dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maira Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da Assembleia Geral, datada de onze de Outubro de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100182823, onde os sócios Shaid Javed e Abubakar Siddique, cederam a totalidade da sua quota com o valor nominal de dezanove mil meticais e mil meticais, respectivamente, ao Arif Usman, alterando-se por consequência a redacção do artigo terceiro e número dois do artigo sétimo do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio, Arif Usman.

ARTIGO SÉTIMO

(Dois) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, pertence ao sócio, Arif Usman, que desde já é nomeado administrador.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clínica Pediatra Consultório Médico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Setembro de dois mil e doze, exarada a folhas setenta e oito a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que se regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Clínica Pediatra Consultório Médico, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua Lucas Elias Kumato, número duzentos oitenta e três, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto consultas hospitalares (em clínica, mas não apenas) e domiciliárias, análises e exames clínicos e de profilaxia, aconselhamento médico, psicológico e acompanhamento, enfermagem, internamento, transporte e transferência de pacientes, consultoria e pesquisas médicas e científicas, remoção, tratamento (incluindo, mas não se limitando a ineração) de objectos e lixo e hospitalares. *Marketing* social em saúde pública designadamente em imobilização e saneamento social, consultoria, treinamento e formação, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de medicamentos, equipamentos, fitossanitários e de laboratórios, manuseamento de sistema de purificação e abastecimento de água potável, investimentos e participações financeiras em outras áreas.

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais e correspondente à

soma de duas quotas iguais, uma de dez mil meticais para a sócia Cristina Edite Duarte dos Santos da Fonseca Samuel e outra de igual valor pertencente a sócia Gloria Celeste Matos Fazenda Leite.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro ou demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabeleceria as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência então o sócio que deseje alinear a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguinte:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;

- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as suas funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se as respectivas quotas se estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios os quais, desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Obrigam a sociedade, validamente, em todos os seus actos e contratos, as assinaturas seguintes: duas assinaturas conjuntas dos dois sócios administradores nomeados nos termos do número anterior.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um ou mais procuradores a serem constituídos, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar pelos dois sócios administradores nomeados nos termos do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral de sócios poderá determinar, a qualquer momento e através de pertinente deliberação, sobre a alteração das regras através das quais a sociedade se obriga nos seus actos e contratos, devendo outorgar-se nessa circunstâncias a correspondente escritura pública, sempre que tais deliberações possam provocar modificações no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, a vales e semelhantes. Fica, porém e desde já, autorizada a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos próprios sócios ou entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax, correio ou carta registada com aviso de recepção, com antecedência de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Salvo se for por imperativo legal ou por outra circunstância especialmente ponderosa, fica desde já estabelecido que não carecem de aprovação prévia da assembleia geral aos actos a seguir anunciados desde que a sua prática seja aprovada pelos sócios através da respectiva assinatura:

- a) Contratação de empréstimos.
- b) Constituição de hipotecas, penhoras e garantias, salvaguardado o disposto do numero dois *in fine* do artigo décimo.
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade.
- d) Estabelecimentos de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras.
- e) Participação do capital social de outras sociedades comerciais.
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por acto de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As actas da assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Reunidos os sócios detentores de todo o capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia quer tenha havido ou não convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reítegá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear, de entre eles, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dez de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Inertes e Inertes, Pedreira e Areeiro, SA.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e duas a setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade anónima e a firma Inertes e Inertes, Pedreira e Areeiro, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede em Maputo - Moçambique na Rua Faralay número cento e oito.

Dois) A administração poderá criar sucursais, agências, delegações, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Mineração;
- b) Processamento e comercialização de pedras diversas para a construção;
- c) Processamento e comercialização de areias para construção.

Dois) A sociedade pode explorar outras actividades conexas ou complementares permitidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e já depositado, é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções do valor nominal de cem meticais cada, pertencentes a:

- a) Cento e quarenta acções pertencentes a Isidora Júlia Alberto Nhaúche;
- b) Trinta acções pertencentes a Ursula Bernardo Cumaio;
- c) Trinta acções pertencentes a Bernardo Abílio Cumaio Júnior.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez e vinte acções.

Três) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Quatro) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um período de cinco anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO SEXTO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto por três a cinco membros.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará o respectivo Presidente.

Três) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do conselho, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, que especificará a reunião a que se destina.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de dois administradores.

Dois) A Assembleia Geral pode, no uso das suas competências, deliberar que, para certas matérias, a empresa seja obrigada com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração.

Três) Em actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador ou mandatário, no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos, podendo, um dos quais ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal designará o respectivo Presidente de entre os membros efectivos.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

Um) Enquanto todas as acções da sociedade forem nominativas, a convocatória das assembleias gerais pode ser feita, aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura.

Dois) Não é admitido o voto por correspondência.

Três) As assembleias podem ser realizadas através de meios telemáticos, desde que não tenham por objecto deliberação sobre deliberações estatutárias, sobre a transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade, ou sobre assuntos para os quais a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros anuais líquidos no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva geral, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser deliberada a distribuição de lucros em percentagem inferior a cinquenta por cento dos distribuíveis com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Cabo Delgado Residence – Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100335794, uma sociedade denominada Cabo Delgado Residence Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Cabo Delgado Residence – Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Keneth Kaunda, número seiscentos e vinte e quatro na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto social assessoria e prestação de serviços; Comercialização de material de construção; importação e exportação de produtos relacionados; promoção imobiliária; facilitação e intermediação de negócios.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quota)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão

tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, o senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios Jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Palma Residence Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100335867, uma sociedade denominada Palma Residence – Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Palma Residence – Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Keneth Kaunda, número seiscentos e vinte e quatro na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto social assessoria e prestação de serviços; Comercialização de material de construção; importação e exportação de produtos relacionados; promoção imobiliária; facilitação e intermediação de negócios.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quota)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, o senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios Jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lena, Engenharia e Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e trinta e três traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, procedeu-se à alteração da denominação social da sociedade Abrantina Moçambique, Limitada, a qual passou a denominar-se Lena, Engenharia e Construções Moçambique, Limitada.

Mais certifico que, em consequência da alteração da denominação social da sociedade, procedeu-se ainda à alteração do artigo primeiro dos estatutos da sociedade, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade passa a adoptar a seguinte denominação social: Lena Engenharia e Construções Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade mantém a sua sede na Avenida Emília Daússe, número quatrocentos e setenta e quatro, na Cidade de Maputo e a duração por tempo indeterminado.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, no território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

Está conforme.

Matola, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kipe Trading, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334925, uma sociedade denominada Kipe Trading, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Kipe Trading, S.A., é uma sociedade anónima criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua da Resisitência, número quarenta e cinco.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, pode ser transferida a sede para qualquer outro local do território nacional e bem assim, podem ser abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto comercialização de materiais de construção e outros, serviços de consultoria, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação e/ou aquisição de outras sociedades comerciais.

Três) A sociedade poderá adquirir património para a realização das suas actividades de acordo com o preceituado na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil metcais.

Dois) O capital social está dividido em cem acções, do valor nominal de mil metcais cada uma.

Três) As acções são nominativas ou ao portador, podendo os títulos de acções conter mais de uma acção e sendo os títulos a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho da administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SEXTO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos ou reeleitos uma ou mais de entre accionistas ou não pela Assembleia Geral, por mandatos de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei; dirigir as reuniões; verificar a regularidade das representações voluntárias e legais; proceder à abertura e

encerramento das reuniões; dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho; assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho.

Três) Compete ao secretário em exercício tomar notas dos acontecimentos na sessão e preparar e elaborar a respectiva acta.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que tenha uma ou mais acções registadas no respectivo livro, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas que não possuam uma acção podem agrupar-se de forma a completar. Neste caso, só um dos accionistas agrupados representa a acção, devendo o representante ser indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, e apresentada ao momento do início da sessão.

Três) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO OITAVO

Reuniões da assembleia geral

Um) Haverá reuniões ordinárias nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinárias sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) O accionista pode fazer-se representar em assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade ou por advogado, mediante carta mandadeira ou mediante instrumento de representação que obedeça ao determinado no artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá exigir no aviso convocatório, que a assinatura da carta mandadeira contendo a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da assembleia respectiva.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de dois accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. No caso de deliberações sobre as matérias constantes do número dois do artigo subsequente o quórum necessário será de cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode funcionar seja qual for o número de accionistas e a percentagem de capital presente ou representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Requerem maioria qualificada de, pelo menos, setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- c) Redução ou reintegração e aumento de capital social; que só poderão ser tomadas por uma maioria qualificada.

Três) Em segunda convocação, sejam quais forem as matérias em apreciação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição, mandato, substituição e representação da pessoa colectiva

Um) O Conselho de Administração é composto por um número ímpar mínimo de três membros, eleitos pela Assembleia Geral, uma ou mais vezes, de entre accionistas ou não, para mandatos de três anos.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será escolhido de entre os membros eleitos e pelos membros eleitos.

Três) Verificando-se o impedimento definitivo de algum administrador, o Conselho de Administração procederá à cooptação de um novo membro, que exercerá as funções até à primeira reunião da Assembleia Geral, a quem caberá então proceder de modo final à substituição do administrador impedido, ratificando ou não a cooptação operada pelo Conselho. O membro eleito pela Assembleia Geral exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) No termo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até novas eleições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reunirá trimestralmente e ainda sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou por dois administradores.

Dois) As convocações para as reuniões do Conselho deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência relativamente a data das reuniões, a não ser que este prazo e a forma escrita sejam dispensados por consentimento unânime dos administradores.

Três) O Conselho reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que tal conste do aviso convocatório da reunião.

Quatro) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros. Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou escrito dirigido ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador. Cinco) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados. O presidente ou o administrador que represente o presidente tem o voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração a execução e o cumprimento do preceituado legalmente e estatutariamente e das deliberações da Assembleia Geral e bem assim a administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele.

Dois) Sem prejuízo das competências legais estatuídas no artigo quatrocentos trinta e um do Código Comercial, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente:

- a) Relatórios e contas anuais.
- b) Mudança de sede, bem como abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- c) Modificações na organização da empresa;
- d) A representação da sociedade em juízo, activa e passivamente, quer na propositura quer no seguimento

de pleitos, bem como confessar, desistir ou transigir em processo judicial ou arbitral;

- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da sociedade;
- f) Prestação de garantias, pessoais ou reais;
- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
- h) Planear e gerir as actividades da sociedade, tendo em conta nomeadamente a situação dos mercados e o volume dos recursos disponíveis ou mobilizáveis e mínimos de rentabilidade anual;
- i) Aperfeiçoar a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- j) Decidir sobre participação em outras sociedades comerciais;
- k) Decidir sobre a aquisição de património para realização de objecto social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Delegação de poderes

Um) O Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes e competências de gestão e de representação social num ou mais administradores ou num administrador executivo.

Dois) O administrador executivo será escolhido de entre os administradores e a sua competência será fixada em reunião do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir mandatários da sociedade, com ou sem a faculdade de substabelecer, para o desempenho de tarefas ou actividades que julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Dois administrador(es),
- b) Mandatário constituído pelo Conselho de Administração com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição e competência

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe ao Conselho Fiscal ou a um

fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, eleito ou reeleito uma ou mais vezes pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, compete também indicar também o membro que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões e deliberações do Conselho Fiscal

Um) O conselho fiscal reúne, em princípio na sede social mas pode reunir noutro local que seja entendido conveniente, mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei e quando tal lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou pelo Conselho de Administração. Três) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros. Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direito de accionistas à informação

O direito dos accionistas a requerer à administração informação escrita sobre a gestão da sociedade só pode ser exercido por accionistas que detenham, pelo menos, cinco por cento da titularidade do capital social e dentro do prazo indicado no artigo quatrocentos e quinze do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo. Dois) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros líquidos serão distribuídos aos respectivos titulares, sob a forma de dividendos, ou terão o destino que a Assembleia Geral entender dar.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos no artigo duzentos vinte e nove do Código Comercial.

Dois) Salvo deliberação da Assembleia Geral em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de Administração que estiverem em exercício à data da deliberação de dissolução.

Três) Os liquidatários terão os poderes gerais e especiais consagrados no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

Esta conformente.

Maputo, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Madeiras Prestige, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, da sociedade Madeiras Prestige, Limitada, matriculada sob NUEL 1000011085, deliberaram a divisão e cessão das quotas no valor de sessenta e oito mil meticais, que o sócio Joaquim Cunha Martins, possui e que dividiu em duas partes desiguais sendo uma no valor de cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta meticais e outra de onze mil e cinquenta meticais que cedeu a Carlos Manuel Resende de Oliveira e a João Francisco Bias, respectivamente; e outra no valor nominal de sessenta e oito mil meticais, que o sócio Carlos Manuel Fernandes Durães, possui e que dividiu em duas partes desiguais sendo uma no valor de cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta meticais e outra de onze mil e cinquenta meticais que cedeu a Carlos Manuel Resende de Oliveira e João Francisco Bias, respectivamente, apartando-se aqueles dois da sociedade, e de seguida os sócios adquirentes procederam à unificação das suas quotas, alteraram a sede e a gerência.

Em consequência procedem à alteração do respectivo pacto social quanto à titularidade do capital social, sede e administração da sociedade, para tanto alterando nos seguintes termos os artigos primeiro, terceiro e sétimo:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede social

Um) A sociedade adopta a firma Madeiras Prestige, Limitada, e tem a sua sede na Rua Valentin Siti, quatrocentos e dois, primeiro andar, Maputo.

Dois) A sede social poderá ser transferida para outro local do país, por intermédio da gerência, a solicitação desta e mediante consentimento dado por simples deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e setenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, nos seguintes termos:

- a) Uma no valor nominal de cinquenta e seis mil e cem meticais, equivalentes a trinta e três por cento para o sócio João Francisco Bias;

- b) Uma no valor nominal de cento e treze mil e novecentos meticais, equivalentes a sessenta e sete por cento para o sócio Carlos Manuel Resende de Oliveira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, obrigará a um dos sócios, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, e a assinatura dele é bastante para obrigar a sociedade.

Dois) A gerência da sociedade fica atribuída em exclusividade ao sócio Carlos Manuel Resende de Oliveira.

Três) Sem prejuízo de exposto no número anterior, os gerentes poderão constituir mandatários para agirem em nome deles e em actividades que profissionalmente não sejam capazes.

Quatro) Também poderá ser constituído mandatário em caso de impedimento ou incapacidade de um dos gerentes.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jade Sociedade de Mineração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos noventa e sete D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre: Justino Majoque Chemane, Nelson Manuel Torcato Sales, Rui Manuel Rodrigues Cascalho e Carlos Alberto da Silva Franco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jade Sociedade de Mineração, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jade Sociedade de Mineração Limitada, e tem a sua sede na Rua de Cabo Delagado, número cento e vinte barra cento trinta e oito, Bairro da Malhangalene, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Único. A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto venda e extração de ouro, pedras preciosas e semi-preciosas; exploração de minas e importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil e quatrocentos meticais, equivalente a dezasseis por cento do capital social e pertencente ao sócio Nelson Manuel Torcato Sales;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e duzentos meticais, equivalente a dezasseis por cento do capital social pertencente ao sócio Rui Manuel Rodrigues Cascalho;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e duzentos meticais, equivalente a dezasseis por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Alberto da Silva Franco;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Justino Majoque Chemane.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerentes com despesas de caução.

Dois) A sociedade obriga a assinatura de dois sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado

através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade poderá amortizar quotas nos casos previstos, no Código Comercial e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelos gerentes, por meio de telex, telefax, telegrama, mail ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Todos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Responsabilidades)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituam violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável)

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissivo no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marbeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e oito, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que sócia Empresa de Pescas Aruângua, Limitada cede na totalidade a sua quota no valor nominal de dezoito milhões, cento e trinta e dois mil metcais, correspondente a quarenta por cento capital social a favor da Sociedade de Pesca Miradouro, S.A., que unifica a quota cedida passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de quarenta milhões, setecentos e noventa e sete mil metcais.

Que a sócia Empresa de Pescas Aruângua, Limitada aparta-se da sociedade e nada tendo haver dela.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado artigo sexto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco

milhões, trezentos e trinta mil metcais, correspondente a soma de três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Emopescas-Empresa Moçambicana de Pesca, E.E.;
- b) Uma quota no valor de quarenta milhões, setecentos e noventa e sete mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Sociedade de Pesca Miradouro, S.A.;
- c) Uma quota no valor de dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos metcais mil metcais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Empreendimentos Ibramugi, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lin Limpeza – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos noventa e sete D do Segundo Cartório notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída por Lineu Mogueue Candieiro, uma sociedade unipessoal por quotas derresponsabilidade limitada denominada, Lin Limpeza Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adoptada a denominação Lin Limpeza – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, Bairro Central, número novecentos vinte e oito, nesta Cidade de Maputo.

Dois) A gerência por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: limpezas domésticas e de espaços comerciais (interiores e exteriores); limpeza de espaços públicos; venda e produção de produtos de limpeza e materiais afins; importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu ou em sociedade regulada por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticaís, representa do por uma quota de mesmo valor nominal, pertencente ao sócio Lineu Mogueue Candieiro.

O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral fica a cargo do sócio, ficando desde já nomeado gerente com despesas de caução.

Dois) A sociedade obriga a assinatura do sócio.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos diferentes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do título de quota.

Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Por deliberação do sócio, podem ser derogados as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Amimak, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Outubro de dois mil e doze, na Sociedade Anónima denominada Amimak, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100186624, procedeu-se a alteração dos artigos quarto e décimo-primeiro dos estatutos, passando a apresentar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, dividido em cem acções, com o valor nominal de quinhentos meticaís cada uma.

Dois) A Assembleia Geral poderá deliberar sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Três) Em todos os aumentos do capital, os accionistas fundadores têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

Quatro) O Conselho de Administração fica desde já autorizado a elevar o capital social por uma ou mais vezes, até limite que será deliberado em reunião de Assembleia Geral.

Cinco) Para efeitos destes estatutos, são considerados accionistas fundadores aqueles que outorgarem a escritura pública de constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de Administração

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um Conselho de Administração composto por um administrador a ser eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Três) Para o Conselho de Administração poderão ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensadas a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo, podendo ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador eleito, conjuntamente com a de um director executivo a nomear em Assembleia Geral da Sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Austral Cimentos Sofala, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e sete traço B, do Primeiro

Cartório Notarial da Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos:

- i) alteração dos membros do Conselho de Administração;
- ii) supressão do artigo quadragésimo primeiro dos Estatutos da sociedade;
- iii) alteração da sede social da Austral Cimentos Sofala, SA;
- iv) alteração do número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta treze, na Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Payflex Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia oito de Setembro de dois mil e doze, na sociedade em epígrafe, registada sob o n.º 100304546, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, onde se deliberou a alteração de um ponto previsto nos estatutos relativo ao objecto, endereço e a entrada do novo sócio, da sociedade, e são alterados os artigos primeiro, terceiro e o quarto da sociedade, onde passam desde já a conter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de e tem a sua sede na Avenida Lucas luali, número quatrocentos setenta e dois, Cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços na área de agenciamento de mercadoria em trânsito internacional.

Dois) Prestação de serviços, auditoria.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Givemore Guri;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Karimanzira;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alzeta Albino Boane.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Kuvinga Energia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por documento particular de oito de Outubro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade anónima denominada Kuvinga Energia, S.A., devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob n.º 100333678, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Kuvinga Energia, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Kibiriti Diwane número seis, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a concepção, financiamento, construção, detenção, operação e manutenção de uma central eléctrica alimentada a gás com uma capacidade de 40.29 megawatts para a produção de energia eléctrica.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de accionistas, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da Sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um ou múltiplos de uma acções.

Três) A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remfíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação unânime da Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação unânime da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir

acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de lucros em capital, mediante deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Excepto se de outro modo unanimemente deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Cinco) Qualquer aumento de capital exigirá a aprovação unânime dos accionistas da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) Caso algum accionista pretender alienar ou transmitir quaisquer acções por si detidas na Sociedade, esse accionista (o Transmitedor) compromete-se a não vender toda ou parte da participação social que detenha a qualquer terceiro que não seja já accionista da Sociedade sem primeiro oferecer para venda a totalidade da sua participação social aos outros accionistas (os Transmissários) pelo mesmo preço e condições em que se propunha vender a esse terceiro a totalidade da sua participação social ao abrigo de uma transacção de boa fé.

Dois) Qualquer oferta (a “Oferta”) feita nos termos deste artigo:

- a) Será feita por escrito aos transmissários;
- b) Aplicar-se-á a todas as acções detidas pelo Transmittente, bem como a todos os suprimentos que hajam sido efectuados pelo Transmittente à Sociedade;
- c) Deverá especificar se o Transmittente recebeu, ou não, ofertas de terceiros pelas suas acções e, em caso afirmativo, a identidade desse terceiro e o preço oferecido pelas acções;
- d) Deverá especificar o preço pelo qual o Transmittente está disposto a vender as suas acções, que deverá ser o respectivo valor de mercado, pago em dinheiro em Dólares americanos;
- e) Será entregue em mão ou enviada por correio registado para os Transmissários e para a Sociedade;
- f) Será irrevogável durante um período de trinta dias após recepção pelos Transmissários;
- g) Considerar-se-á como tendo sido feita aos Transmissários na proporção da respectiva participação no capital da Sociedade. Cada Transmissário a quem a oferta seja feita pode aceitá-la parcial ou totalmente, bem como aceitar acções oferecidas a outro Transmissário e que este tenha decidido não adquirir (contanto que qualquer Transmissário que, nos termos deste artigo, tenha aceite acções, será considerado como tendo igualmente aceite uma parte proporcional da conta de suprimentos do Transmittente);
- h) É sujeita à condição de toda (e não apenas parte) da oferta ser aceite;
- i) Pode ser aceite em conjunto pelos Transmissários por meio de notificação escrita única, nas proporções indicadas nessa notificação, ou separadamente, igualmente por meio de notificação escrita, no prazo de trinta dias.

Três) Se a oferta for devidamente aceite pelos Transmissários, a compra e venda das acções oferecidas será sujeita aos seguintes termos e condições:

- a) Para efeitos deste artigo, participação objecto em relação a um transmissário que tenha aceite uma oferta significa o número de acções detidas por, e a parte dos suprimentos efectuados pelo

Transmittente que o Transmissário tenha acordado aceitar, ou se considere que aceitou nos termos da alínea g) do número anterior;

- b) Com sujeição ao disposto neste número três, como uma transacção indivisível, cada participação objecto de um Transmissário que a tenha aceite será comprada e vendida livre de quaisquer ónus, penhor e outros encargos;
- c) O preço de comprar da Participação Objecto de cada Transmissário que a tenha aceite por si devido ao Transmittente será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de compra da Participação Objecto} = \frac{A \times B}{C}$$

Em que:

A = preço especificado pelo Transmittente na Oferta para a totalidade da Participação Objecto;

B = número de acções aceite pelo Transmittente;

C = número total de acções oferecidas para venda pelo Transmittente.

- d) A conclusão da compra e venda da participação objecto será efectuada no prazo de trinta dias a contar da data em que a oferta for aceita (ou tão cedo quanto possível depois dessa data quando sejam obtidas quaisquer aprovações de natureza legal ou regulatória) numa reunião a ter lugar em data, hora e local razoáveis, indicados pelo Transmittente aos Transmissários com pelo menos trinta e seis horas de antecedência. Nessa reunião:

- i) O Transmittente deverá entregar os certificados de acções a cada Transmissário, juntamente com um instrumento de transmissão devidamente assinado;
- ii) O Transmittente deverá ceder a cada Transmissário, por escrito, todos os direitos do Transmittente relativos à porção de suprimentos incluídos na Participação Objecto;
- iii) Cada Transmissário deverá pagar o preço de compra da sua Participação Objecto em dinheiro ou cheque visado, mas apenas após cumprimento, pelo Transmittente, do disposto nas sub-alíneas (i) e (ii);
- iv) O Transmittente e cada Transmissário deverão providenciar (na medida do que lhes seja possível) para que a transmissão seja devidamente registada no livro de registo de acções da sociedade;

- v) O Transmittente deverá fazer tudo o que for necessário e assinar todos os documentos que os Transmissários possam exigir para dar efeito à compra e venda da participação;

- vi) O Transmittente deverá entregar à sociedade uma carta de renúncia dos membros dos órgãos sociais que hajam sido por si indicados para os órgãos sociais da Sociedade, na qual será referido que a renúncia produz efeitos imediatos e que a Sociedade não tem qualquer responsabilidade com relação a indemnizações ou compensações por perda de mandato, despedimentos ou situações similares;

- e) Os accionistas deverão envia esforços razoáveis no sentido de obter qualquer aprovação, de natureza regulatória ou outra, que sejam necessárias para possibilitar a compra e venda da participação do Transmittente. Caso essas aprovações sejam recusadas, a compra e venda da participação do Transmittente não produzirá efeitos e os Accionistas serão exonerados das suas responsabilidades ao abrigo deste artigo, mas deverão negociar de boa fé com vista a alcançar uma solução alternativa;

- f) Caso uma compra e venda de uma participação objecto que haja sido aceite por um Transmissário seja cancelada ou rescindida antes do registo em seu nome da transmissão das acções que integrem essa participação objecto, cada outra compra e venda de uma participação objecto que haja sido aceite por um Transmissário será cancelada ou rescindida, contanto que no caso de a respectiva transmissão já ter sido registada, então essa compra e venda permanecerá válida;

- g) Após a transmissão da participação do Transmittente para os Transmissários nos termos aqui previstos, e excepto se de outro modo aqui previsto, os acordos entre accionistas deixar-se-ão de aplicar ao Transmittente, excepto com relação a responsabilidades decorrentes de violações anteriores cometidas pelo Transmittente.

Quatro) Caso uma oferta não seja integralmente, e por escrito, aceite pelos Transmissários dentro do prazo de trinta dias

acima referido, o Transmittente poderá vender a sua participação a qualquer terceiro de boa fé, contanto que:

- a) Se o Transmittente tiver identificado um terceiro na sua oferta nos termos da alínea c) do número dois, a venda apenas poderá ser feita a esse terceiro;
- b) A venda seja concluída no prazo de trinta dias a contar da data em que o Transmittente receber notificação escrita dos Transmissários de que rejeitam a oferta, ou da data em que a oferta caducar, conforme o que acontecer mais cedo, após o que as disposições deste artigo manter-se-ão em vigor;
- c) A venda não seja efectuada em termos e condições que sejam mais favoráveis ao potencial comprador que aquelas que foram primeiro oferecidas aos Transmissários nos termos da Oferta;
- d) Nenhuma transmissão seja efectuada nos termos deste número excepto se, e até que, o potencial comprador tenha primeiramente acordado em tornar-se parte nos acordos de accionistas.

Cinco) No caso de nenhum Transmissário aceitar, por escrito e no período prescrito, a oferta do Transmittente nos termos do número um, o Transmittente terá direito a vender e transmitir a sua participação a qualquer terceiro de boa fé, de acordo com as disposições do número quatro, devidamente adaptadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir onus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da Sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

(Assembleia Geral)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da reunião para o endereço que para o efeito seja comunicado pelos accionistas à Sociedade.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados todos os accionistas. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro accionista, por um administrador ou por um advogado por meio de procuração entregue ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes Estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos Estatutos da Sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade, ou qualquer outra forma de reestruturação;
- c) Aumento ou redução do capital social da Sociedade;
- d) Qualquer matéria relacionada com o financiamento, capitalização ou empréstimos contraídos pela Sociedade que tenha directa ou

indirectamente o efeito de diluir a participação societária de qualquer accionista;

- e) Qualquer alteração da denominação social da Sociedade;
- f) Qualquer alteração ao ano fiscal da Sociedade;
- g) Qualquer alteração material na natureza ou âmbito das actividades da Sociedade ou qualquer decisão de alargar o seu objecto;
- h) Aquisição, pela Sociedade, de participações sociais em outras sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, quer se dediquem ou não à mesma área de negócios, bem como em sociedades sujeitas a regulamentação especial e em agrupamentos complementares de empresas;
- i) Aquisição, alienação e oneração de acções ou obrigações próprias;
- j) Exercício de direitos de votos relativos a quaisquer acções, obrigações ou outros valores mobiliários detidos pela Sociedade;
- k) A admissão à cotação em bolsa de valores, em Moçambique ou no estrangeiro, das acções, opções de acções ou outros valores mobiliários emitidos pela Sociedade;
- l) Qualquer novo acordo ou entendimento entre a Sociedade e qualquer accionista ou afiliadas deste, e qualquer pagamento, de qualquer natureza, a qualquer accionista ou afiliadas deste, seja sob a forma de comissões de gestão, honorários de consultoria, débitos intra-sociedades ou quantias equivalentes, excepto se feitos nos termos de acordos já existentes com a Sociedade;
- m) Qualquer reembolso de suprimentos ou pagamentos de juros sobre os mesmos;
- n) A venda, constituição de hipotecas, ónus, encargos ou outra forma de garantia sobre bens ou activos da Sociedade;
- o) Qualquer investimento ou despesa de capital material de valor superior a um milhão de Dólares americanos;
- p) Nomeação e destituição dos membros da mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Fiscal, e exclusão de accionistas;
- q) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- r) Distribuição de dividendos; e
- s) Aprovação do orçamento anual da Sociedade.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), c), d), k), m) e o) exigirão o voto unânime de todos os accionistas.

SECÇÃO II

(Do conselho de Administração)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A Sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete Administradores, um dos quais exercerá as funções de Presidente.

Dois) Os Administradores mantêm-se nos seus cargos por períodos renováveis de três anos ou até que renunciem ao mandato ou a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração terá poderes para gerir a Sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral. O Conselho de Administração terá, sem a isso se limitar, os seguintes poderes:

- a) Aprovar a negociação e celebração pela Sociedade de quaisquer contratos com qualquer pessoa ou entidade que envolvam, numa base anual, totais de custos agregados para a Sociedade entre quinhentos mil dólares americanos e um milhão de dólares americanos;
- b) Aprovar a negociação e celebração pela Sociedade de quaisquer contratos com qualquer pessoa ou entidade que envolvam, numa base anual, totais de custos agregados para a Sociedade inferiores a quinhentos mil dólares americanos;
- c) Contrair empréstimos;
- d) Efectuar empréstimos, adiantamentos ou prestar garantias a terceiros ou a trabalhadores;
- e) Criar ou modificar programas de acções para trabalhadores ou outras estruturas de incentivos à gestão;
- f) Transigir com devedores, desistir e confessar em quaisquer processos judiciais, e consentir na submissão de litígios a arbitragem;
- g) Nomear procuradores e definir o âmbito dos respectivos poderes;
- h) Abrir e encerrar, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social;
- i) Preparar planos estratégicos plurianuais e outros planos e orçamentos de longo prazo, e apresentá-los para aprovação da Assembleia Geral;

j) Aprovar planos plurianuais para o recrutamento, integração e formação de pessoal;

k) Aprovar a política da Sociedade para a alocação de lucros e distribuição de dividendos, e apresentar essa política para aprovação da Assembleia Geral;

l) Nomeação da Equipa de Gestão.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas a), c), e), k) e i) exigirão sempre o voto favorável de todos os Administradores presentes na reunião.

Três) No caso de o Conselho de Administração decidir submeter determinada matéria à aprovação da Assembleia Geral, as disposições relativas a maiorias qualificadas / unanimidade aqui previstas aplicar-se-ão com as devidas adaptações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e Deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Sociedade em Maputo, excepto se os Administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo três Administradores estejam presentes. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada e convocada nova reunião no prazo de uma semana.

Quatro) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Equipa de Gestão)

Um) A Sociedade terá uma Equipa de Gestão composta por:

- a) Um Director Executivo; e
- b) Um Director Financeiro.

Dois) A Equipa de Gestão deverá desempenhar as suas funções sob a supervisão do Director Executivo e observar as directivas e instruções emitidas pelo Conselho de Administração.

Três) O Director Executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e consultores da Sociedade;
- c) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- d) Preparar um relatório mensal das actividades da Sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração; e
- e) Supervisionar e coordenar as actividades da Equipa de Gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do Director Executivo e do Director Financeiro,

no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo Conselho de Administração;

b) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os Administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

(Fiscal Único)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Fiscal Único é nomeado na reunião ordinária da Assembleia Geral e ocupará o cargo até à data da reunião ordinária da Assembleia Geral seguinte, onde poderá ser reconduzido.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO IV

(Exercício)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO V

(Dissolução e Liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A Sociedade dissolve-se:

- i) nos casos previstos na lei, ou
- ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da Sociedade caso ocorra algum dos eventos descritos no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A Sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos

os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a Sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

(Disposições Finais)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas Bancárias)

Um) A Sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da Sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A Sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A Sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da Sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da Sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da Sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um Administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de Dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Autogest Comercial
Automovel, Limitada**

ADENDA

Por ter sido omisso no 2.º suplemento ao Boletim da Republica, III Serie, n.º 36, de 10 de

Setembro de 2012, no preâmbulo do contrato de sociedade da Autogest Comercial Automovel, Limitada, onde se lê:

Entre:

Luis Filipe Pereira Rocha Brito, NUIT-100501708, casado, no registo de comunhão de adquiridos, com Maria Paula da Silva Lameiro Rocha Britos, natural da Foz do Douro, porto, Portugal de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Sommerschid, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de Kampfumo, titular do Passaporte n.º L 353654, emitido pelo Governo C adquiridos com Luísa Frederica Oostergetel Recio, natural de Maputo, moçambicano, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número novecentos e noventa e oiron, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, cidade de Maputo, pela Dilecção de Identificação Civil, em vinte e um de Outubro de dois mil e dez e válido até vinte e um de Outubro dois mil e vinte.

Deve ler-se:

Entre:

Luis Filipe Pereira Rocha Brito, NUIT-100501708, casado no regime de comunhão de adquiridos, com Maria da Silva Lameiro Rocha Brito, natural de Foz do Douro, porto Portugal de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, casa M traço onze, Condomínio Delagoa Bay, Bairro de Sommerschield, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de Kampfumo, titular do Passaporte n.º L353654, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal, em catorze de Junho de dois mil e dez e válido até catorze de Junho de dois mil e quinze; e

Eduardo Arnaldo Garrett Duart, NUIT-100435751, casado no regime de comunhão de adquiridos, com Luísa Frederica Ostergetel Racio, natural de Maputo, Moçambique de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número novecentos e noventa e oito, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de Kampfumo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100557922Q, emitido na cidade de Maputo pela Direcção de Identificação Civil em vinte e um de Outubro de dois mil e dez e válido até vinte e um de Outubro de dois mil e dez.

Esta conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Jardins de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil

e doze, lavrada a folhas onze a doze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e sete traço do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um barra dois mil e doze, datada de onze de Outubro de dois mil e doze, os sócios por unanimidade concordaram em alterar o artigo décimo quarto dos estatutos, que regem a dita sociedade.

Que, em consequência da referida alteração e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo décimo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se por qualquer uma das assinaturas dos dois sócios, com designação de sócios gerentes, nomeadamente, Voo Chong Min e Lilla Szakmeister.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze.— A Ajudante, *Ilegível*.

Edudigital Moz – Educação e Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100331683, uma sociedade denominada Edudigital Moz – Educação e Tecnologias, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ricardo Jorge Leal Sapina Santos, casado, em regime de comunhão de adquiridos com Elizabeth Rocha Leal Sapina Santos, natural de Campo Grande, Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos noventa e nove, Bairro Polana Cimento B, na Cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º M317499, emitido em treze de Setembro de dois mil e doze e válido até treze de Setembro de dois mil e dezassete, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; e

Segundo: Carina Andreia Gonçalves de Brito, titular do NUIT 117990087, solteira, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, Bairro Polana Cimento B, na Cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 11PT00039334, emitido em vinte de Agosto de dois mil e doze e válido até vinte de Agosto de dois mil e treze, emitido pela Repartição de Estrangeiros da Direcção Nacional de Migração.

E considerando que:

- As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Edudigital Moz – Educação e Tecnologias, Limitada, cujo objecto é a prestação de produtos e serviços na Educação, Informática, multimédia, ensino, formação técnica e profissional, incluindo a elaboração de estudos e projectos para a realização de investimentos nestas actividades;
- A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, dois mil trezentos noventa e nove, Bairro Polana Cimento B, na Cidade e Província de Maputo, podendo, por deliberação da administração, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente;
- O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas: uma quota no valor nominal noventa mil meticais, pertencente ao sócio Ricardo Jorge Leal Sapina dos Santos; e outra quota no valor nominal dez mil meticais, pertencente à sócia Carina Andreia Gonçalves de Brito.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, devendo reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e duração

A sociedade adopta a firma Edudigital Moz – Educação e Tecnologias, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas disposições constantes no presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais que sejam aplicáveis a este tipo de sociedade comercial, e durará por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, dois mil trezentos noventa e nove, Bairro Polana Cimento B, na Cidade e Província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade pode criar, alterar e encerrar em território nacional ou no estrangeiro quaisquer filiais, agências, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma local de representação, bem como poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de produtos e serviços na educação, informática, multimédia, ensino, formação técnica e profissional, incluindo a elaboração de estudos e projectos para a realização de investimentos nestas actividades;
- b) O exercício de qualquer actividade complementar ao seu objecto social, nela se compreendendo a importação, exportação, representação e comercialização de artigos e equipamentos de informática, audiovisual, produtos editoriais, bem como a angariação de comissões e consignações ou ainda o agenciamento de marcas, registos e patentes;
- c) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de qualquer sociedade comercial, industrial ou de prestação de serviços, constituída ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o seu objecto social ou, ainda, participar em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, sob qualquer forma legal.

CAPÍTULO II

Do capital social, transmissão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticaís, está integralmente subscrito e realizado em

dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal noventa mil meticaís, pertencente ao sócio Ricardo Jorge Leal Sapina dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal dez mil meticaís, pertencente à sócia Carina Andreia Gonçalves de Brito.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital, prestações suplementares e suprimentos

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este resultar apenas de novas entradas dos sócios já existentes, tais entradas serão efectuadas, obrigatoriamente, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares de capital, uma ou mais vezes, na proporção das respectivas quotas, até ao montante máximo e global de dez vezes o valor do capital social existente.

Três) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão total ou parcial de quotas a não sócios carece do consentimento expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio uma nova quota proporcional àquela de que já é titular, sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira transmitir a sua quota a não sócio deverá comunicar por carta tal intenção à sociedade e aos restantes sócios, indicando, desde logo, o preço, o nome do proposto adquirente e todos os restantes termos e condições em que se propõe efectuar a respectiva transmissão.

Cinco) Os demais termos e condições do direito de preferência serão exercidos conforme previsto na lei.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A amortização de quotas e o pagamento da respectiva contrapartida serão efectuadas nos casos, termos e condições previstos na lei.

CAPÍTULO III

Deliberações dos sócios e administração

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios da sociedade, por sua iniciativa ou a pedido da gerência.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de documento escrito protocolado, entregue com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular assinado e dirigido ao presidente da mesa.

Quatro) Não possuindo, nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente pelos sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente da observância de quaisquer formalidades prévias e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Sexto) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações sociais serão tomadas por um número de votos correspondente a, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será da responsabilidade de Ricardo Jorge Leal Sapina Santos, que em caso de ausência de Moçambique ou outro impedimento temporário, será substituído pela sócia Carina Andreia Gonçalves de Brito.

Dois) As remunerações da administração, que serão fixadas pelos sócios, podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer, em geral, os poderes normais de administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Quatro) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam, expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, e, nomeadamente, as seguintes:

- a) A aquisição, alienação, locação ou oneração de bens móveis ou imóveis;

- b) A alienação, oneração, cessão de exploração e locação de estabelecimentos comerciais, qualquer que seja a posição da sociedade na relação contratual;
- c) A subscrição, realização ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- d) Realização de todas as operações bancárias, incluindo, nomeadamente, a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias de qualquer espécie e a transferência de fundos, créditos, valores, por qualquer meio ou montante;
- e) A contratação de empréstimos bancários de qualquer natureza ou fim, a curto, médio ou longo prazo e a prestação de garantias para tanto necessário;
- f) Prestação de fianças, avals e quaisquer outras garantias, pessoais ou reais;
- g) Aquisição, venda, cessão ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
- h) Celebração ou cessação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, bem como, a fixação das respectivas remunerações.

Cinco) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura do sócio Ricardo Jorge Leal Sapina Santos;
- b) A assinatura de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração.

Seis) Ficam, desde já, nomeado administrador o senhor Ricardo Jorge Leal Sapina dos Santos e, na sua ausência do país ou por outro impedimento temporário, a senhora Carina Andreia Gonçalves de Brito.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser organizadas as contas anuais com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Aprovadas as contas anuais, os lucros apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante, para dividendos aos sócios, salvo se a Assembleia Geral deliberar afectá-lo à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas.

CAPÍTULO V

Dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação, em consequência da dissolução da sociedade, será feita por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela assembleia geral

Três) Pago todo o passivo e solvidos todos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha do remanescente pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO VI

Disposição transitória

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a proceder aos levantamentos necessários, sobre a conta bancária aberta em nome da sociedade onde foi depositado o montante correspondente à realização do capital social, para pagamento dos encargos resultantes dos actos necessários à constituição da sociedade e ao seu registo, bem como à sua instalação e licenciamento.

Constituem anexos ao presente contrato de constituição de sociedade:

- a) Certidão de reserva de nome;
- b) Documento de identificação dos sócios;
- c) Talão de depósito do capital social.

Esta conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Educar Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e um a cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dez traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

Que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária através da acta avulsa, datada de onze de Dezembro de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade a quota da sócia Carla Maria Corte Real dos Santos a favor dos senhores Maria Júlia Dias Gonçalves e Manuel José Nogueira Antunes que entram como novos sócios para a sociedade;
- b) Dividir a quota cedida em partes iguais entre os novos sócios.

Que, em consequência da operada cessão total de quota, divisão da quota e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, o correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Eduardo João Oliveira e Silva ;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, o correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social pertencente à sócia Maria Júlia Dias Gonçalves;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, o correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel José Nogueira Antunes.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.